



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.083 - MG (2011/0252750-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AUTOMOTORES VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DESTA CORTE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.

– Revela-se absolutamente incabível o ajuizamento de reclamação, a pretexto de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão de Ministro da própria Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 23 de abril de 2012(data do julgamento)..

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.083 - MG (2011/0252750-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Automotores Veículos e Comércio Ltda. e por Edson Cardoso de Oliveira Filho contra a decisão de fls. 44-53, na qual neguei seguimento à presente reclamação assim:

"Trata-se de reclamação aforada por Automotores Veículos e Comércio Ltda e Edson Cardoso de Oliveira Filho, com pedido de liminar, contra decisão do Ministro Vice-Presidente do STJ, que teria usurpado a competência da Corte Especial, estabelecida pelos arts. 258 e 259 do RISTJ, para julgamento do agravo regimental que interpôs.

Afirmam os reclamantes que o referido recurso foi julgado monocraticamente, sendo determinada a imediata baixa dos autos, o que teria importado 'em usurpação da competência da Corte Especial do STJ, e, ainda, em atentado aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, e no art. 93, IX, da Constituição da República'.

Argumentam ser cabível a reclamação 'com vistas a ser preservar a competência da Corte Especial do STJ para conhecimento e julgamento (art. 259, do RISTJ) do Agravo Regimental interposto, ressaltando-se, ainda, o devido processo legal, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, princípios, estes, insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, e no art. 93, IX, da Constituição da República'.

Liminarmente, postulam a requisição dos autos para 'autuação e julgamento da presente reclamação'.

É o relatório.

Inicialmente, tenho por despicienda a providência liminar requerida.

Verifica-se dos registros processuais desta Corte, que o REsp n. 747.892-MG, interposto pelos ora reclamantes, teve o seu seguimento negado pelo relator, em razão da sua intempestividade. Sobreveio agravo regimental e, após, embargos de declaração, ambos julgados pela egrégia Quarta Turma do STJ.

A parte, então, interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido pelo Vice-Presidente. Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento, que foi recebido como agravo regimental e julgado pela Corte Especial. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados também pela Corte Especial. Eis as ementas dos respectivos arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - **In casu**, o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretende a embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

Embargos de declaração rejeitados.'

Daí, a interposição de novo recurso extraordinário, que foi assim decidido pelo Vice-Presidente do STJ:

'**Ab initio**, importante esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n.º 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais cito os artigos 543-A e B. Esses dispositivos regulamentaram a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

De acordo com os referidos dispositivos legais, não reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral na questão constitucional trazida no recurso extraordinário, a decisão valerá para **todos** os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, **quando reconhecida a ausência de repercussão geral**, não enseja agravo de instrumento dirigido à Suprema Corte. Por essa razão, referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º **760.358/SE, Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe **03/12/2009**).

A respeito, confira-se trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**:

'Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que agravo e instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.

(...).

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.

Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência. mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com bo objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. **Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:**

a) **registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A)** ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário'.

Verifica-se, portanto, que a decisão que indefere liminarmente o processamento do recurso extraordinário, aplicando-se a sistemática da repercussão geral, cabe aos **tribunais e às turmas recursais de origem**, e não ao e. Supremo Tribunal Federal. **Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, conforme expressa determinação do e. Pretório Excelso.**

Admitir a interposição de recursos direcionados ao e. Supremo Tribunal Federal "significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional" (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º **760.358/SE, Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe **03/12/09**).

A única hipótese de remessa de **recurso** ao e. Supremo Tribunal Federal, na aplicação da repercussão geral, será aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, importante fazer referência à Reclamação nº **7.569/SP, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJe 11/12/2009**, que estabelece que **a jurisdição da e. Corte Suprema somente se inicia com a manutenção, pelo e. Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, recurso ou outro remédio processual:**

'RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação'.

Dessa forma, **é manifestamente incabível recurso direcionado à e. Suprema Corte, quando o e. Tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, salvo a hipótese do artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.**

In casu, o v. acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta e. Corte Superior (intempestividade do recurso especial), tema cuja **ausência de repercussão geral** já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º **598.365/MG**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de **26/03/2010**.

Assim, a interposição descabida de recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar **abuso do poder de recorrer**, haja vista o **esgotamento da prestação jurisdicional dessa e. Corte Superior**.

A propósito, os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. I - **Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis.** II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido.'

(AI **608735** AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ 12/06/2009).

'HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. 1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo. 2. **A questão debatida pelo paciente nos autos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal. 3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos. 4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena.'

(HC 88500/RS , 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/12/2009).

'RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. **Abuso do poder recursal.** Rejeição do recurso. **Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.** Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado.'

(Ext 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/09/2007).

'Embargos de declaração. Embargos de declaração que são manifestamente protelatórios. - Em casos como o presente, em que os embargos de declaração com relação a outros embargos de declaração são manifestamente protelatórios, especialmente em se tratando de matéria eleitoral, deve-se a aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada em acórdãos inclusive do Pleno (EDEDRE 179.502, EDEDRE 244.161, EREEDA 247.416, EDRE 247.987, EDEDAGRAG 260.266 e EDEDAGRAG 285.969, a título exemplificativo), no sentido de que se proceda ao **imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão** destes embargos Embargos rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão destes embargos.'

(RE 301343 ED-ED/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/06/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o recurso**, por ser manifestamente incabível, e **determino a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado, de acordo com orientação já firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal.**

P. e l."

Ainda inconformada, a parte veiculou agravo regimental, que foi autuado em expediente avulso em razão da baixa dos autos. O Vice-Presidente assim decidiu o recurso:

'Dessume-se dos autos que os agravantes interpuseram, anteriormente, **recurso extraordinário** contra v. acórdão prolatado pela c. Quarta Turma do e. STJ, que negou provimento ao agravo regimental.

Ao apelo extremo negou-se seguimento ao fundamento de que a **quaestio** nele tratada, conforme r. decisão proferida pelo e. Pretório Excelso, não apresentava repercussão geral. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve o entendimento monocrático acerca da intempestividade do recurso especial, tratando-se, portanto, de pressuposto de admissibilidade de recurso de competência desta e. Corte Superior.

Interposto agravo de instrumento, recebido como regimental, este foi julgado desprovido, confirmando a e. Corte Especial a decisão proferida no âmbito da c. Vice-presidência do e. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante interpôs um **segundo recurso extraordinário**, por mim liminarmente indeferido, onde foi determinado, ainda, a imediata baixa dos autos, independente do trânsito em julgado.

Agora, por meio da petição de fls. 11/19, os recorrentes se insurgem novamente, gerando o presente expediente avulso.

Todavia, nada mais há, de fato, para se despachar nos presentes autos, tendo em conta que já exaurida a prestação jurisdicional.

Não custa rememorar que a sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n.º 11.418/2006, e na linha da jurisprudência recentemente firmada no âmbito do Pretório Excelso, determina que a decisão dos Tribunais será definitiva quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como **in casu**. Assim, o segundo recurso extraordinário interposto, bem como a presente insurgência, revelam-se despropositados e em dissonância com o novo modelo processual atinente ao recurso extraordinário.

Nesse viés, a interposição descabida e desmedida de supervenientes recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar **abuso do poder de recorrer**, haja vista, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado, o **esgotamento da prestação jurisdicional dessa e. Corte Superior.**

A propósito, os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis.

II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido.'

(AI **608735** AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ 12/6/2009).

'**HABEAS CORPUS**. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo.

2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal.

3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos.

4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena.'

(HC **88500/RS** , **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ 18/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embargo injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. **Abuso do poder recursal.** Rejeição do recurso. **Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.** Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado.'

(Ext **928** ED-ED/PT, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ 14/9/2007).

'Embargos de declaração. Embargos de declaração que são manifestamente protelatórios. - Em casos como o presente, em que os embargos de declaração com relação a outros embargos de declaração são manifestamente protelatórios, especialmente em se tratando de matéria eleitoral, deve-se a aplicar a jurisprudência desta Corte, firmada em acórdãos inclusive do Pleno (EDEDEDRE 179.502, EDEDRE 244.161, EREEDA 247.416, EDRE 247.987, EDEDAGRAG 260.266 e EDEDAGRAG 285.969, a título exemplificativo), no sentido de que se proceda ao **imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão** destes embargos Embargos rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão tomada no recurso extraordinário em causa, independentemente da publicação do acórdão destes embargos.'

(RE **301343** ED-ED/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ 07/06/2002).

Ante o exposto, nada mais havendo a despachar, determino a **publicação** do presente expediente apenas para ciência da parte interessada e, após, determino o seu **imediato arquivamento**, ficando o requerente advertido de que a reiteração de petitórios dessa mesma natureza serão tidos por protelatórios, sujeitos à cominações legais.

P. e I.'

Foi interposto novo agravo regimental, do que adveio o seguinte despacho:

'Tendo em vista que a prestação jurisdicional desta e. Corte Superior já se exauriu, cumpra-se, **in continenti**, a parte final do despacho de fls. 27/30 do presente expediente avulso, determinando-se o seu imediato arquivamento'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode verificar, não há, na hipótese, usurpação da competência desta Corte, que, por intermédio de seus órgãos, exaustivamente prestou a jurisdição, decidindo de forma fundamentada todos os expedientes manifestados pela parte, não obstante o evidente intuito protelatório dos mesmos.

A alegação de usurpação da competência **do STJ pelo próprio STJ**, além de totalmente despida de amparo legal, demonstra a utilização de mais um expediente infundado, em evidente o abuso do direito de peticionar.

Assim, tenho por manifestamente incabível a presente reclamação e nego-lhe seguimento, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Arquive-se."

Preliminarmente, reiteram os reclamantes o pedido de requisição dos autos principais, já baixados à origem, com o objetivo de instruir a presente reclamação.

Invocam, ainda, a competência da Corte Especial para processar e julgar a própria reclamação e o respectivo agravo regimental, ressaltando não se admitir julgamento mediante decisão monocrática, sob pena de violação dos "arts. 258 e 259, c/c arts. 11, X, e 187 à 192, do RISTJ" (fl. 75) e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sobre o mérito da reclamação, alegam que o Ministro Vice-Presidente desta Corte não poderia, após indeferir liminarmente o agravo regimental monocraticamente, determinar, *incontinenti*, o imediato arquivamento do respectivo feito, negando a competência desta Corte estabelecida nos artigos 258 e 259 do RISTJ e violando os artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirmam, ao final, que não se pode falar em "abuso do direito de peticionar" por parte dos agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.083 - MG (2011/0252750-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DESTA CORTE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.

– Revela-se absolutamente incabível o ajuizamento de reclamação, a pretexto de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão de Ministro da própria Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Preliminarmente, não há nenhum óbice processual ou constitucional que impeça a negativa de seguimento pelo relator, monocraticamente, quando flagrantemente incabível ou improcedente a reclamação. Ademais, o Regimento Interno desta Corte relaciona como atribuição do relator "**negar seguimento a pedido** ou recurso **manifestamente** intempestivo, **incabível**, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste" (art. 34, inciso XVIII).

No mais os reclamantes, em suma, sob a alegação de ter sido desrespeitada a competência do Superior Tribunal de Justiça se insurgem contra decisão da Vice-Presidência que, indeferindo liminarmente o agravo regimental interposto no âmbito do recurso extraordinário, determinou o imediato arquivamento do feito. Ressaltaram, ainda, que o processo principal já havia baixado, processando-se o respectivo regimental em expediente avulso.

Ocorre que a presente reclamação é absolutamente incabível, tendo em vista impugnar decisão de Ministro desta Corte. Reitero que, conforme anotei na decisão agravada, "não há, na hipótese, usurpação da competência desta Corte, que, por intermédio de seus órgãos, exaustivamente prestou a jurisdição, decidindo de forma fundamentada todos os expedientes manifestados pela parte, não obstante o evidente intuito protelatório dos mesmos" (fl. 53). Nesse caso, diante do absurdo manejo da reclamação, volto a repetir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora perante este colegiado, que "a alegação de usurpação da competência **do STJ pelo próprio STJ**, além de totalmente despida de amparo legal, demonstra a utilização de mais um expediente infundado, em evidente o abuso do direito de peticionar" (fl. 53).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0252750-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 7.083 / MG**

Número Origem: 200500750900

EM MESA

JULGADO: 23/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AUTOMOTORES VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA
RECLAMANTE : EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTOMOTORES VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Nancy Andrighi e Arnaldo Esteves Lima.